



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/193/2019
08/03/2019 41
4346480x

Processo nº : E-22/007/193//2019
Data de autuação: 08/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000352, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30/01/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 101/2019¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário sobre “um vazamento na calçada em frente” ao imóvel situado na Rua Alberto Cabaleiro, nº 415, Campo Grande/RJ, ressaltando que não houve resposta da Companhia CEDAE e o problema persiste.

Em seguida, consta dos autos a CI PRESI/AGENERSA nº 095/2019², promovendo a juntada de uma cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 026/2019³, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que “*infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço*”; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, consequentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (meses), o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que “*eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões*”, e prossegue, ressaltando que “*toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia*”.

¹ Fls.04/06;

² Fls.08;

³ Fls.09/12;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/193//2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/193/2019
08/03/2019 42
43464807

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX⁴ expediu Ofícios e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e ao usuário, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada em 13 de março de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁵.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 100/2019⁶ informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

Em resposta, a Companhia CEDAE⁷ informou “*que executou o vazamento supracitado em 23/04/2019, bem como realizou vistoria técnica posterior em 02/05/2019, tendo constatado que o abastecimento no logradouro em questão encontrava-se regular*” e “*que a problemática versada no caso em comento foi devidamente solucionada*”.

A CARES⁸, instada a se manifestar, opinou pela remessa dos autos a Ouvidoria desta Reguladora para que fosse contatado o usuário e verificado a regularidade na prestação do serviço reclamado.

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria⁹, constatou-se que após contato realizado com o usuário, a Companhia CEDAE havia vistoriado o local e identificado “*que o referido vazamento era proveniente do solo*” e que não houve alteração no abastecimento.

Retornado os autos deste processo regulatório à CARES¹⁰, esta Câmara Técnica emitiu seu Parecer nº 86/2019, e concluiu que “*a CEDAE demorou 103 (cento e três) dias para reparar o vazamento de*

⁴ Fls.13/16;

⁵ Fls.18;

⁶ Fls.21;

⁷ Fls.22/23;

⁸ Fls.24;

⁹ Fls.25/26;

¹⁰ Fls.27;

HA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/193/2019
08/03/2019 43
43464807

água na Rua Alberto Cabaleiro, nº 415 no bairro de Campo Grande, Rio de Janeiro. O que não pode ser entendido como serviço adequado prestado pela CEDAE aos usuários, devendo ser a mesma responsabilizada pela falha na prestação do serviço”, muito embora o problema principal, vazamento, tenha sido resolvido.

Já Procuradoria¹¹ da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento alinhavado pela Câmara Técnica, e ressaltou que a Companhia CEDAE, ao demorar a executar o serviço reclamado, agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado, deixando de observar o disposto no artigo 3º, inciso I e VI, do Decreto nº 45.344/2015, e, portanto, está sujeita a penalidade visando inibir novas ocorrências desta mesma natureza.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 458/2019¹², informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em seguida, remeti os autos à CASAN para análise da ocorrência em debate¹³, que por sua vez, manifestou “concordância” com o parecer técnico já apresentado pela CARES¹⁴.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oficieei à Companhia CEDAE, ainda em fase de razões finais, para que se manifestasse sobre as considerações da CASAN¹⁵.

Em sua derradeira manifestação, a Companhia¹⁶ reiterou os termos de suas manifestações e justificativas já apresentadas, e ressaltou que em “função de não haver norma específica da AGENERSA quanto ao parâmetro para análise de prazos das prestações de serviços realizados pela Cedae, não há como se discutir sobre a imposição de penalidade, sem sequer uma

¹¹ Fls.29/30;

¹² Fls.33.

¹³ Fls.34;

¹⁴ Fls.27;

¹⁵ Fls.36;

¹⁶ Fls.51/54;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/193/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/193/2019
08/03/2019 44
13464807

norma vigente”, e concluiu que agiu de maneira correta no caso em debate, de modo que o processo deve ser encerrado.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº

Data

Rubrica

E-22/007/193/2019

08/03/19

Fls. 45

flw

Carlos Eduardo de Almeida
Assessor Jurídico

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/193//2019
Data de autuação: 08/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000352, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30/01/2020

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a ocorrência registrada junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca de “*um vazamento de água na calçada em frente*” ao imóvel situado na Rua Alberto Cabaleiro, nº. 415, Campo Grande/RJ, considerando, inclusive, que não houve resposta da Companhia CEDAE¹.

Na presente hipótese, após analisar as informações da Companhia² sobre o fato reclamado, em 10/01/2019, constatou-se que o vazamento foi executado em 23/04/2019 e o local vistoriado em seguida, em 02/05/2019, oportunidade esta em que restou também verificado que o abastecimento de água no logradouro estava normalizado e, conseqüentemente, que a presente ocorrência havia sido devidamente resolvida.

Solicitada a análise e manifestação da CARES sobre a ocorrência, esta Câmara Técnica visando ter a certeza do atendimento à reclamação, solicitou a remessa destes autos a Ouvidoria desta Reguladora, que após ter contatado o usuário, obteve a informação de que o problema reclamado já havia sido resolvido³.

Com efeito, após retorno destes autos a CARES, registrou-se, mediante o Parecer nº 086/2019 que decorreram 103 (cento e três) dias para a Companhia concluir o atendimento da

¹ Fls.04/06;

² Fls.22/23;

³ Fls.25/26;

VAX



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/193/2019
Data 03/03/19
Rubrica Carlos Henrique
Assessor Conselho

solicitação do usuário, entendimento este, inclusive, que foi ratificado pela Câmara Técnica de Saneamento – CASAN⁴.

Já a Procuradoria⁵ desta Reguladora, apresentou seu parecer jurídico, corroborando com o entendimento das Câmaras Técnicas, e concluiu que o atendimento da Companhia “*não pode ser entendido como serviço adequado prestado pela CEDAE aos usuários, devendo ser a mesma responsabilizada pela falha na prestação do serviço*”.

Assim, conforme entendimento pacífico deste Conselho-Diretor, não se pode aceitar que, somente após o usuário apresentar reclamação junto a esta Reguladora, a Companhia CEDAE providencie o atendimento de um serviço que já havia sido registrado há meses, valendo lembrar que a água é sem dúvida um dos recursos mais preciosos à população e não pode ser desperdiçada em hipótese alguma.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, considerando, em especial, a verdade das alegações que foram relatadas pelo usuário, e ainda, por ter ultrapassado a esfera do razoável ao demorar 103 (cento e três) dias para resolver a ocorrência de vazamento de água, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência de assunto de prioridade alta registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

⁴ Fls.27 e 14;

⁵ Fls.28/30;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/193/2019
Data 03/03/19
Rubrica: [assinatura] Carlos Henrique
Assessoria Jurídica

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 10/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000352;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 16/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000352;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E22/004/193/2019
Data 08.03.19 Pág. 48
Rubrica flw Carlos Henrique
Assessor Jurídico
12.01.2019

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4048

, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência Nº
2019000352, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/193/2019, por unanimidade,

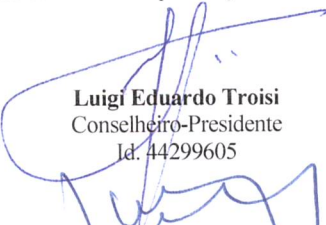
DELIBERA,

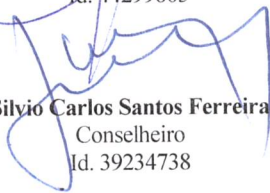
Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 10/01/2019, pelo descumprimento dos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000352;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 16/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011, artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000352;

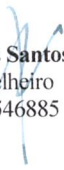
Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silyio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal